



Número: **1000398-10.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EXEQUENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO)	
Eixo Prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento (ASSISTENTE)			
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ASSISTENTE)			
EDIANIR BONATTI (PERITO)			
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)			
FABIO TEODORO GOEBEL (PERITO)			
HELIO GUIMARAES DE MESQUITA (PERITO)			
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)			
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
VICTOR CARVALHO MORAIS SILVA (PERITO)			
FRANCIELE FEDRIZZI (PERITO)			
ALESSANDRO HANUCH SABRE NASSER (PERITO)			
SERGIO MARTINELLO RAMOS (PERITO)			
ANTONIO MANOEL ALVES NETO (PERITO)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)			
MUNICÍPIO DE LINHARES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14084 39884	17/07/2023 18:40	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000398-10.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDAÇÃO RENOVA

Decisão

Trata-se de ação que trata de matéria relacionada ao Eixo Prioritário n. 4 – Infraestrutura - “Trincas”, no âmbito do “Caso Samarco”, tendo sido homologado acordo recentemente nos autos (1333178352) quanto “aos alegados ‘danos em infraestrutura’ (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, medidas emergenciais, problemas de estrutura e fundação)” tratados neste Eixo, nos termos da proposta apresentada em 1311175383.

Além disso, foi firmado negócio jurídico processual entre as partes para que fosse apresentado pela Fundação Renova, proposta de implementação de um sistema simplificado para indenização de danos às edificações – o Novel Infraestrutura – com definição de prazos e formas de implementação. Restou fixado, ainda, prazo sucessivo para as Instituições de Justiça e demais partes juntarem manifestação referente à proposta apresentada pela Fundação Renova.

A Fundação Renova juntou aos autos manifestação 1340899390, com o Plano de Implementação do Novel Infraestrutura. Ainda, requereu a apresentação da lista consolidada pela perita do juízo, AECOM, a partir do que foi juntado em 09/11/22 (1304542350), contendo nome



da pessoa indicada em cada laudo e respectivo ID que será utilizado como chave de acesso.

Em seguida, as Instituições de Justiça teceram considerações acerca da proposta apresentada pela Fundação Renova e demonstraram concordância com o requerimento apresentado pela Fundação Renova para apresentação da lista consolidada pela AECOM (1346045371).

Despacho de 1349352435 determinou a intimação da Fundação Renova para se manifestar sobre os apontamentos trazidos pelas Instituições de Justiça. Em atenção ao despacho, a Fundação Renova informou que “conseguirá atender aos pleitos por elas formulados, complementando o Sistema a ser desenvolvido”, nos termos da petição de 1354788863.

Após, em documento 1357596851, juntado aos autos no dia 03/04/2023, a Perita apresentou a lista consolidada de laudos individuais, em atendimento espontâneo ao requerimento das partes.

Decisão 1356474854 homologou o plano de implementação do Sistema Simplificado de Indenização de Danos em Infraestrutura – “Novel Infraestrutura”, nos termos dos documentos 1340899390, 1346045371 e 1354788863. Além disso, homologou a “Nova Proposta de Honorários” apresentada pela perita AECOM, nos termos do documento 1181765791 e determinou o pagamento do valor total de R\$ 27.209.533,92 (vinte e sete milhões, duzentos e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) pelas empresas rés.

A comprovação do depósito judicial dos honorários periciais foi protocolada pela Fundação Renova em manifestação 1372115384, que requereu o decote da quantia de R\$ 86.106,12, alegando equívoco no cálculo apontado na decisão 1356474854.

Pela petição 1372791860 a AECOM esclareceu a quantidade de laudos juntados, anexando lista dos laudos e referidos IDs e data da juntada nos autos. Solicitou, ainda, o levantamento dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade da empresa.

Decisão 1372553394 corrigiu erro material contido na decisão 1356474854 para fazer constar “155 laudos” no lugar de “153 laudos”, considerando que, de fato, foram juntados aos autos 155 laudos, conforme documentos 909216547, 968597171, 968597178, 1008430760 e 1008430750, e, novamente, no documento de ID 1372791860.

As Instituições de Justiça, considerando a celebração do acordo nos autos, requereram, “em atenção ao direito individual dos atingidos, bem como ao seu direito de acesso à informação clara e segura, seja exigido da Fundação Renova que informe aos beneficiários elegíveis que a adesão ao acordo é uma opção e não uma obrigação.” Para que o acordo só produza efeitos em relação aos atingidos que com ele consentam. Assim, requereram que para os atingidos que não se interessarem em aderir ao mencionado acordo, “seja mantido o pagamento do aluguel social provisório até ser proferida a respectiva sentença, com a eventual condenação da Fundação Renova na obrigação de fazer, bem como seja possibilitada a resposta pelo ilmo. Perito aos quesitos formulados pelas empresas” (1377875394).

As empresas, SAMARCO, VALE E BHP, manifestaram-se nos autos (1380784873) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória 1356474854 e requerer a reconsideração deste juízo da decisão agravada, nos termos do



recurso. Alegam para tanto que a homologação da Nova Proposta de Honorários configuraria *reformatio in pejus*; a ausência de razoabilidade no valor homologado; os sucessivos atrasos e baixa produtividade na perícia imputados à AECOM.

A perita AECOM então veio aos autos para apresentar considerações acerca da interposição do agravo de instrumento por parte das empresas, conforme documento 1387033892, alegando, em síntese, que apresentaram nos autos esclarecimentos complementares conforme requerido pelas empresas; que o princípio do *reformation in pejus* não se aplica ao caso, tendo em vista que a perita atendeu a decisão do TRF1 ao apresentar proposta por produtividade; que no modelo do pagamento mensal o valor não era mensurável e no modelo de pagamento por produtividade sim, não sendo possível a comparação entre os modelos; que no modelo mensal os eventuais riscos são suportados pelas empresas e no modelo produtividade pela perita.

Por meio da petição 1395069847 a Fundação Renova se manifestou para apresentar os avanços do sistema Novel Infraestrutura.

As Instituições de Justiça vieram aos autos para apontar supostas divergências e incompatibilidades no Sistema Simplificado de Indenização de Danos em Infraestrutura – Novel Infraestrutura e, conseqüentemente, requerer as regularizações necessárias e cumprimento integral pela Fundação Renova dos termos acordados entre as partes e homologados judicialmente (1407124874).

É o essencial do relatório.

Da implementação do Sistema Simplificado de Indenização de Danos em Infraestrutura - Novel Infraestrutura e do negócio jurídico processual realizado

Primeiramente, ressalto que a homologação do acordo (1333178352) celebrado em audiência, com a participação de todos os legitimados envolvidos será preservada, bem como os direitos individuais homogêneos dos atingidos às indenizações decorrentes do mencionado acordo. Trata-se de direito material reconhecido e devidamente homologado, sem recurso das partes no ponto. Deve ser reconhecida a estabilidade da decisão em homenagem à segurança jurídica.

No entanto, da análise dos autos, verifico que já existe aparente divergência apresentada entre o acordo homologado por este juízo e a implementação da plataforma online criada pela Fundação Renova, trazida pelas Instituições de Justiça (1407124874).

No ponto, discordo do posicionamento até então adotado em relação ao negócio jurídico processual. Com a devida vênia, entendo que o escopo do instituto foi mal compreendido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca do instituto conforme ementa do REsp n. 1.810.444 - SP:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL
CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015.*



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. *A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.*

2. *O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, **o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.***

3. *São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; **d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.***

4. *O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, **pronunciando-se nos casos de nulidade** ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.*

5. *A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. **As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.***

6. *Recurso especial não provido.*

No caso concreto, a implantação do Novel Infraestrutura, por meio de sistema criado e gerenciado pela Fundação Renova, apresenta graves inconvenientes. Com efeito, a partir da dificuldade de identificação da propriedade ou posse da casa, a questão poderá ser objeto de questionamento judicial. Desta forma, o acordo, nos moldes propostos, não exaure a questão, pois não foi possível solucionar a controvérsia acerca da titularidade dos direitos. Como se trata de imóveis já individualizados, a questão da propriedade ou posse é prejudicial e deveria ter solucionada pelas partes antes da homologação do acordo. Houve uma solução parcial, com alto potencial de litigiosidade no eventual cumprimento deste "cumprimento de sentença".

Desta forma, a correta identificação dos proprietários ou possuidores deve ser objeto de solução definitiva, sem que se abra margem para novos questionamentos processuais. A criação de um sistema extrajudicial com possíveis efeitos judiciais a serem objeto de apreciação pelo magistrado não se enquadra no conceito de negócio jurídico processual, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Há questão de ordem pública envolvida, ante a inconveniência do sistema do proposto e das consequências de sua implementação, na medida em que o Judiciário provavelmente será demandado a definir a titularidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis. Não há preclusão *pro judicato* no ponto, pois não podem as partes



pretender condicionar a aceitação de um sistema extrajudicial ao magistrado. Por se tratar de questão de ordem pública, adoto entendimento diverso do magistrado anterior. Ademais, os efeitos da coisa julgada dizem respeito ao dispositivo, isto é, aos direitos materiais reconhecidos, os quais serão preservados nos termos do acordo. Afasta-se, tão somente, o denominado negócio jurídico processual homologado em audiência, por se tratar de matéria procedimental e por gerar reflexos diretamente à atividade jurisdicional.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO, por ora, da implementação do Novel Infraestrutura nos termos estipulados até então, com a criação de um sistema extrajudicial, para que haja maior reflexão das partes e do juízo quanto às possibilidades processuais para a devida **identificação definitiva dos titulares dos direitos individuais homogêneos** objeto da discussão.

Manifestação das Instituições de Justiça de petição 1377875394

As Instituições de Justiça vieram aos autos para requerer seja determinado à Fundação Renova a obrigação de fazer de informar aos beneficiários elegíveis acerca da facultatividade da adesão ao acordo, de modo que só produza efeitos em relação aos atingidos que com ele consentam e que seja mantido o pagamento do aluguel social provisório até que seja proferida eventual sentença de condenação da Fundação Renova nos autos.

Nesse sentido, razão assiste às Instituições de Justiça no que toca à não obrigatoriedade de adesão ao acordo que foi homologado em juízo por parte dos atingidos. A matéria é relativa a indenizações pessoais, ou por grupo familiar, que correspondem a direitos patrimoniais disponíveis. A vinculação à tutela coletiva é opcional, pois o microsistema de direito processual coletivo ressalva a via individual para quem não concorde, conforme art. 103, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes



poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No entanto, a disposição legal mencionada, não se mostra compatível com os demais pedidos apresentados pelas Instituições de Justiça, no sentido de perpetuar a tramitação dos presentes autos em relação aos atingidos que não tiverem interesse em aderir ao acordo. Há presunção da escolha pela via individual para aqueles que não quiserem se submeter a tutela coletiva, justamente em razão do microsistema de direito processual coletivo garantir àqueles que não concordem com a tutela coletiva a via individual, como transcrito acima.

O acordo foi devidamente homologado em juízo, com a participação de todas as partes necessárias a conferir validade e legitimidade, no que se refere ao direito material em juízo. A primeira "premissa" e o item "(xx)" previstos no acordo homologado mencionam o seguinte:

(i) A celebração do acordo pressupõe a resolução definitiva e integral desse Eixo 4, bem como dos pedidos correlatos formulados na Ação Civil Pública nº 1012064-42.2019.4.01.3800 (“ACP LINHARES”) e da reparação dos “alegados ‘danos em infraestrutura’ (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, medidas emergenciais, problemas de estrutura e fundação)” causados após o rompimento da barragem de Fundão nas localidades de Santana do Deserto, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Ponte Nova, Monsenhor Horta, Mariana, Barra Longa, Linhares e Sooretama, com sua extinção com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b) do CPC;

Assim, para os atingidos que não concordam com os termos do acordo homologado poderão propor ação individual, em face das sociedades Samarco S.A., Vale e BHP na Justiça Estadual, nos termos do art. 103, §§ 2º e 3º e 104 acima transcritos.

Os direitos individuais homogêneos, isto é, a indenização pessoal decorrente do rompimento são direitos patrimoniais disponíveis, como exposto, Uma vez homologado o acordo judicial, não deve ter suas cláusulas e condições questionadas por eventual ausência de interesse de determinados indivíduos em não aderir-lo. O membro do grupo que não esteja de acordo pode se valer da via processual individual. Não se pode admitir a rediscussão de parâmetros que já foram homologados.



Além disso, o acordo em análise definiu que o pagamento de aluguel de imóveis cessará em 180 dias para aqueles que aderirem ao acordo e receberem o pagamento da indenização. Não foi estipulado o fim do pagamento dos aluguéis de forma generalizada para todos os atingidos que estão contemplados atualmente com referida compensação:

(xx) Na linha do que já foi estabelecido em decisões judiciais anteriores neste Eixo 4 e na ACP LINHARES, realizado o pagamento da pecúnia nos termos estipulados no item "(ii)", a contar do efetivo pagamento ao proprietário e/ou posseiro do imóvel, a Fundação Renova cessará em 180 (cento e oitenta) dias o custeio de moradias provisórias, o pagamento de compensação financeira e aluguel de imóveis, assim como o custeio da custódia de animais em clínicas veterinárias, ou outras assistências similares existentes, ao beneficiário do pagamento da pecúnia que estiver contemplado pelas assistências descritas nesse item;

Desse modo, tendo em vista que não foi noticiado nos autos a interrupção do pagamento do aluguel social por parte das rés em detrimento dos atingidos que não quiseram aderir ao acordo, intime-se as Instituições de Justiça para esclarecer e especificar o pedido para que "seja determinada a manutenção do pagamento do aluguel social provisório até ser proferida a respectiva sentença".

Da interposição de agravo de instrumento pelas sociedades rés

Diante da informação da interposição de recurso de agravo de instrumento por parte das empresas rés, conforme petição 1380784873, mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos expostos pelo antigo magistrado que se encontrava à frente do "Caso Samarco", tendo em vista que a matéria já está submetida a apreciação pela 2ª instância.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

